



## **PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

**SENHOR NELSON AUGUSTO DA SILVA, PREGOEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO MATO GROSSO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/44386**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/SES/MT/2025**

**PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ N. 19.377.425/0001-42, Endereço: Rua das Orquideas, N. 191, sala 02, Centro-Norte, CEP: 78890-132, Sorriso-MT, por seus representantes legais que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

tendo em vista o recurso interposto pela empresa PROHEALTH LTDA, nos termos que seguem:

#### **I. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO**

i. O recurso administrativo apresentado pela empresa PROHEALTH LTDA busca desconstituir a habilitação e classificação das empresas C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 0009/SES/MT/2025, sob alegação de existência de vínculo societário entre as empresas, caracterização de conluio e violação ao artigo 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, em razão de suposta participação de sócio servidor público na empresa PROCIMED-MT.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

ii. Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, estabelece:

“Art. 165... I - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

iii. Por fim, vale ressaltar também que o subitem 12.1 do instrumento convocatório, concede o prazo previsto em Lei para apresentação de contrarrazões:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de **03 (três) dias** úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

iv. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### III. DO MÉRITO

#### 1. DA INEXISTÊNCIA DE VINCULO/CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS RECORRIDAS



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

v. A Recorrente alega que há identidade de sócios entre as empresas C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E A EMPRESA PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista que o Sr. Cezar Augusto de Mello e o Sr. Francisco Falchetti encontram-se no quadro societário de ambas empresas.

vi. Em que pesem as alegações de conluio e combinação de preços, verifica-se que tais imputações não se sustentam diante da realidade fática e jurídica, conforme passa a expor.

### **1.1 Forma de administração da sociedade para viabilização da prestação dos serviços diante da alta carga tributária no Brasil**

vii. O Brasil é conhecido por apresentar uma das maiores cargas tributárias do mundo, o que impacta diretamente diversos setores da economia, incluindo o setor de saúde. A alta carga de impostos afeta não apenas as instituições médicas, mas também os profissionais de saúde e, principalmente, a população que busca por serviços de qualidade.

viii. Aliado a isso há cada vez mais a desvalorização dos profissionais médicos, que apesar das exigências rigorosas de formação e atualização constante, enfrentam remunerações abaixo do ideal. Isso se agrava devido à **alta carga tributária sobre os rendimentos**, que reduz o poder de compra e limita a capacidade de investimento em especializações e aprimoramentos profissionais.

vix. No desenvolvimento da prestação dos serviços pela empresa RECORRIDA a mesma foi oficiada pela Direção Hospitalar por meio do Ofício Ofício nº 188/2022/DG/HRS, que informou acerca da Instrução Normativa RFB Nº 2110<sup>1</sup>, de 17 de Outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e determina o seguinte:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput).

---

1

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%202110%2F2022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\).](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%202110%2F2022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).)



## **PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

(...)

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, com o objetivo de avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

x. Considerando ainda as hipóteses de dispensa da retenção de INSS sobre a nota fiscal, conforme dispõe o art. 120, II da IN/RFB no 2110/2022.

Art. 115. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção na forma do art. 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal ou fatura de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente; ou

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do caput do art. 112, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

xi. Concluiu informando que procederia ao desconto caso não fosse adequado o quadro societário da empresa, vejamos:



Diante do exposto, servimo-nos do presente para informar acerca da Retenção de 11% do imposto INSS nas Notas Fiscais emitidas a partir do dia 15/11/2022 por empresas de serviços médicos, bem como encaminhar o Manual Prático de Retenção da SES/MT, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

É o que temos a informar, certos da compreensão e colaboração de todos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO BEZERRA**  
Diretor Técnico  
Hospital Regional de Sorriso

  
**IVONE DE CARVALHO**  
Diretora Geral  
Hospital Regional de Sorriso

  
**PETER NUNES ANTUNES**  
Setor Financeiro  
Hospital Regional de Sorriso

xii. Diante do atual cenário econômico e fiscal, todas as empresas buscam maneiras de viabilizar o desenvolvimento de seus serviços por meio de estratégias jurídicas legais, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da elevada carga tributária. O que não foi



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

diferente para ambas contrarrazoantes, que se viram obrigadas a inserirem os profissionais médicos no quadro societário para conseguir prestar os serviços e receber seus plantões, de forma que o não atendimento das exigências da SES/MT acarretaria a glosa dos plantões realizados por esses profissionais. Destaca-se que tal exigência foi encaminhada para todas as prestadoras conforme se pode provar pelo documento anexo a presente contradita.

xiii. Desta feita, no âmbito do direito societário brasileiro, a inclusão de um sócio em uma sociedade deve observar não apenas os preceitos legais, mas também os princípios contratuais estabelecidos entre os sócios, havendo a possibilidade de um sócio ser incluído na sociedade com o objetivo específico de receber pelos serviços prestados.

xiv. De acordo com o Código Civil Brasileiro, especificamente no artigo 1.007, “Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.”

xv. Neste sentido, cumpre salientar que os sócios em questão detêm apenas o percentual de 1% (um por cento) das quotas desta empresa, vejamos:

Sócios	Nº Quotas	Valor R\$	%
RODRIGO FRANCISCO PINTEL CRUZ	4.750	R\$ 4.750,00	47,50
PEDRO IVO CALEGARI	4.744	R\$ 4.744,00	47,44
ANA PAULA JORGE FERNANDES	500	R\$ 500,00	5,00
CEZAR AUGUSTO DE MELLO	1	R\$ 1,00	0,01
FRANCISCO FALCHETTI	1	R\$ 1,00	0,01
NIBSY COROMOTO VEGAS RODON	1	R\$ 1,00	0,01
JOÃO PAULO ZANIN TRESSOLDI	1	R\$ 1,00	0,01

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3226612 em 21/02/2024 da Empresa PROCIMED-MT SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 19377425000142 e pi 240237005 - 19/02/2024. Autenticação: C12EBBC3D9603485B96C10CCF990A02B26604724. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Ger. validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 24/023.700-5 e o código de segurança SGSB Esta c autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2024 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

ROBERTO SATOSHI YOSHIDA	1	R\$ 1,00	0,01
IURI DOS SANTOS BARROS VIANA	1	R\$ 1,00	0,01
<b>Total</b>	10.000	R\$ 10.000,00	100,00

### 1.2. Completa ausência de vínculo entre as empresas

xvi. As empresas recorridas, ainda que compartilhem sócios em comum, atuam com plena autonomia administrativa, financeira e operacional. A gestão de cada empresa é realizada de forma independente, com estruturas organizacionais distintas e processos decisórios



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

autônomos. Tal circunstância afasta qualquer presunção de unidade de propósitos ou de atuação coordenada que pudesse caracterizar prática de conluio.

xvii. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, desde que atendidos os requisitos legais, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão da existência de sócios comuns entre empresas.

xviii. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 421, consagra o princípio da liberdade contratual, no âmbito da função social do contrato, o que reforça a licitude da atuação independente das empresas em mercado concorrencial, vejamos:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

xix. No que tange ao processo licitatório, as propostas apresentadas pelas empresas foram elaboradas e protocoladas de forma independente, em estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade e sigilo das propostas, conforme disposto na Lei de Licitações.

xx. Ressalte-se que não há nos autos qualquer elemento concreto que evidencie fraude, manipulação de preços ou prática de conluio. Alegar o contrário, sem a devida comprovação, implica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

xxi. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a mera existência de sócios comuns não configura, por si só, indício de conluio, sendo necessária a demonstração inequívoca de prática fraudulenta ou de violação à concorrência.

xxii. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já decidiu que “A constatação de participação em certames de empresas com sócios em comum ou de empresas cujos sócios tenham parentesco entre si não é suficiente para caracterizar fraude em licitação, sendo necessário que tais fatos sejam examinados em conjunto com outros elementos de convicção<sup>2</sup>.”

---

<sup>2</sup> IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

xxiii. Nesse sentido, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal que reforçam a necessidade de provas robustas para a configuração de ilícito antitruste, bem como informa que não há vedação legal à participação de empresas do certame tenham um sócio em comum, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. LICITAÇÕES. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8 .666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art . 90 da Lei nº 8.666/1993 é delito formal, cuja consumação se dá com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. **2. Inexiste vedação legal à participação de empresas de irmãos ou mesmo grupo familiar em licitação, tampouco é proibido que as empresas participantes do certame tenham um sócio em comum.** 3. Hipótese em que não restou demonstrada a fraude ao caráter competitivo da licitação, não se configurando o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações. 4 . Apelação criminal improvida.

(TRF-4 - ACR: 50200665620134047001 PR 5020066-56.2013.4 .04.7001, Relator.: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/12/2018, OITAVA TURMA)

xxiv. Em que pese a existência de sócios em comum, inexiste prova suficiente de conluio ou de vinculação administrativa, por controle ou direção comum, das pessoas jurídicas.

xxv. No caso concreto, merece destaque o fato de que as empresas, em nenhum momento, terem se valido de qualquer ardil para ocultar ou dissimular seu quadro societário, a exemplo da utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), sendo certo que os contratos sociais, entregues à edilidade em cada certame, ostentavam corretamente a composição societária.

xxvi. Relevante, ainda, o fato de os preços apresentados pelas referidas empresas em nada destoarem das propostas entregues pelos demais competidores, olvidando, a princípio, qualquer pecha de irregularidade em suas condutas.

xxvii. Diante do exposto, restam infundadas as alegações de conluio, inexistindo qualquer evidência que comprometa a legalidade e a lisura do certame licitatório em questão.

### **2. Da inexistência de impedimento legal em razão de participação societária de servidor público**



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

xxviii. Alega a recorrente que a empresa PROCIMED-MT deveria ser inabilitada por possuir em seu quadro societário um servidor público ativo.

xxix. Primeiramente, cumpre salientar que o item 19.3.4.12 do Edital determina que:

Deverá a Contratada consultar a Direção Técnica do Hospital sobre a existência de servidor médico estatutário e/ou contratado na escala da especialidade antes de entregar a escala mensal da especialidade a Direção Geral, para unificá-la, uma vez que a coordenação da especialidade caberá a Contratada;

xxx. Dessa forma, conclui-se que, à luz da lógica administrativa e das disposições legais aplicáveis, que **é permitido que haja a presença de servidor médico, seja estatutário ou contratado, na escala da especialidade**, desde que observada a devida consulta prévia à Direção Técnica do Hospital, visando assegurar a adequada unificação da escala mensal pela Direção Geral.

xxxi. Ademais o instrumento convocatório dispõe ainda que a vedação somente é aplicável se o servidor atuar na área responsável pela demanda, vejamos:

19.3.4.83 É proibido designar/disponibilizar nas escalas de trabalho, servidores comissionados, contratados, ou estatutários da CONTRATANTE, profissionais com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança **que atue na área responsável pela demanda ou de autoridade a ele hierarquicamente superior**, devendo a CONTRATADA atender as disposições da lei de licitações e contratações, e ainda, outras normas legais que tratam sobre questões de contratações públicas e sobre nepotismo, no âmbito da Administração Pública;

xxxii. No caso do servidor em questão, o mesmo atua como médico cirurgião mais especificamente dentro do CENTRO CIRURGICO da Unidade e também realiza consultas ambulatoriais, ou seja, trabalho especificamente clínico que nada se relaciona com a área demanda que seria a área de licitações da Secretaria de Estado e Saúde, que como consta no Edital é o Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC.

xxxiii. Destaca-se que a vedação constante no artigo 7º da Lei 14.133/2021 especialmente no inciso III, a vedação refere-se a servidores públicos revestidos no cargo comissionado em



## **PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

“Comissão de Contratação” ou de “Agente de Contratação”, conforme descritos no artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, define diversos termos essenciais para a compreensão e aplicação da legislação. Especificamente:

Inciso L: "Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos e procedimentos relativos às licitações."

Inciso LX: "Agente de contratação: servidor designado pela autoridade competente, responsável pela condução de licitações, incluídos os atos de recebimento de propostas, análise, julgamento e demais atividades pertinentes ao procedimento licitatório."

xxxiv. Essas definições estabelecem as responsabilidades e composições das equipes envolvidas nos processos licitatórios, assegurando a correta condução e transparência das contratações públicas.

xxxv. Contudo, é necessário esclarecer que o sócio em questão não exerce qualquer função de gerência, administração ou controle na empresa, sendo apenas cotista minoritário. Não há, portanto, conflito de interesses, uma vez que ele não possui poder de influência sobre a condução do contrato ou da licitação, o que descaracteriza o impedimento previsto no artigo 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

xxxvi. Além disso, inexistente qualquer prova de que tal sócio tenha tido acesso a informações privilegiadas ou tenha influenciado o resultado do certame, razão pela qual não se configura qualquer violação ao princípio da moralidade ou da isonomia, conforme preceitua o art. 5º da Lei supra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

xxxvii. Neste sentido a própria Auditoria Geral do SUS – AGSUS já se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 203 (anexo), por meio do qual consignou que é possível a presença de servidores públicos em sociedades de empresas que privadas, vejamos:

**5.3- É possível a presença de servidores públicos em sociedades de empresas de serviços que prestam labor no âmbito dos Hospitais Regionais? É possível a presença de servidores públicos em escalas de trabalho de empresa privada em horários incompatíveis?**

Quanto a primeira parte deste quesito **é sim possível o servidor público ser sócio de empresa e nessa condição prestar serviços aos Hospitais Regionais** e mesmo qualquer outro ente público, exceto, quando o mesmo está investido no cargo de Sócio Administrador da empresa contratada. Ressalta-se que o servidor público não poderá ser MEI – Microempreendedor e se estiver na condição da exceção, nesse caso o mesmo incorre em ilegalidade podendo responder a Processo Administrativo Disciplinar – PAD caso seja servidor efetivo, podendo ainda ser exonerado a bem do serviço público, dependendo da gravidade do ato ilegal.

xxxviii. Na oportunidade destacou que além da participação na sociedade os mesmos também podem prestar serviços por meio da empresa desde que não haja sobreposição de escala, vejamos:

Assim os servidores contratados sob qualquer dos vínculos permitidos por lei, podem prestar serviços ao contratado pela administração de órgão ou entidade pública, contudo sob nenhuma hipótese pode haver ocorrência de sobreposição de cargas horárias, concomitância ou incompatibilidade com a função e carga horária a ser cumprida no emprego público. Também deve ser observado o Art. 122 da lei supra. Entende-se que deve ser analisado caso a caso e se o servidor público não enquadrar em nenhuma dessas vedações, então é permitido prestar serviços a contratada pela Administração Pública, quanto a carga horária deve ser levando em conta o inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal. Cito:

xxxix. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que somente se proíbe-se a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc ., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, vejamos:



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012917-36.2019.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AM LUZ E SOM EIRELI - ME Advogado (s): (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA . **NÃO OCUPAÇÃO DE CARGO DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO. ART. 176, XI, LEI 6.677/94 . EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. In casu, a penalidade atribuída ao recorrente, no sentido de considerá-la inidônea para contratar com o Poder Público, foi fundamentada no fato de que um de seus sócios (Sr . ALMIR PORTE SÁ) é servidor público estadual, fato que impede a empresa de participar de licitações e contratações públicas, com vistas a proteger o interesse público e evitar a prática de ato ilícito. Analisando as provas coligidas aos autos, afere-se que as cópias dos contratos sociais apontam Almir Porte Sá e Marcel Pimentel Sá como sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, fazendo a ressalva, na cláusula quinta, que este último é quem exerce a gerência e administração da sociedade (ID 3805001). Mister salientar que a cláusula 3º (terceira) dispõe que o sócio/servidor Almir Porte Sá é possuidor de 50 (cinquenta) cotas de R\$ 1,00 (hum real), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social da empresa. Por fim, proíbe-se a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc ., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, e no caso, o vínculo do sócio era com a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, órgão que não se confunde com o contratante, não ficando evidente o comprometimento da lisura da licitação e contratação administrativas. Segurança Concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8012917-36 .2019.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante AM LUZ E SOM EIRELI - ME, impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA . Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da



## **PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

Bahia, CONCEDER a segurança vindicada, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Salvador/BA, de fevereiro de 2020. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora

(TJ-BA - MS: 80129173620198050000, Relator.: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/06/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SUSPENDER LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO DA CONCORRENTE - SÓCIO DIRIGENTE DO ORGÃO LICITANTE - POSSIBILIDADE DE FRUSTAR LICITAÇÃO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - RECURSO PROVIDO - Não demonstrado, de plano, que os sócios da empresa concorrente ocupam cargo diretivo no órgão licitante, tampouco a existência de vínculo apto a frustrar a concorrência (art. 9º, da Lei 8.666/93), não está autorizada a suspensão do procedimento licitatório em caráter liminar - Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000222097610001 MG, Relator.: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023)

### **1.3. Do atendimento aos requisitos de habilitação**

xl. As empresas recorridas cumpriram rigorosamente todos os requisitos legais e editalícios exigidos para habilitação, apresentando documentação regular e idônea, que comprovam sua capacidade técnica, financeira e jurídica para execução do objeto licitado.

## **2. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

xli. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

xlii. Nesse sentido era o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital.



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

xliii. Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

xliv. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

### 3. DO PARECER Nº 1740/SGAC/PGE/2024

xlv. Da mera leitura do parecer em tela é possível constatar que o mesmo NÃO se aplica ao caso em questão, conforme passa a destacar.

xlvi. No caso analisado pela Procuradoria Geral do Estado a empresa possuía **diversos** sócios que figuram como servidores públicos, sendo no mínimo SETE servidores, dentre eles



## PROCIMED-MT SERVIÇOS MEDICOS LTDA

enfermeiros e médicos, conforme consta no Parecer o douto Procurador:

Deste modo, ainda que não exista óbice de servidor público participar de sociedade mercantil na qualidade de sócio quotista (art. 144, inc. X, da Lei Complementar

2024.02.001469

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

11 de 13

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



14/08/2024

Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 09/07/2024 às 18:03:31.  
Documento Nº: 18875726-2349 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18875726-2349>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

n. 04/90), a Lei n. 14.133/21 traz vedações à participação de agentes públicos em contratos firmados pela Administração Pública.

**No caso concreto em análise, verifica-se que a licitante possui vários sócios quotistas contratados pela Secretaria de Estado de Saúde (órgão que promove o certame), conforme Décima Sexta Alteração Contratual acostada às fls. 2694/2738 e publicações extraídas do Diário Oficial do Estado (fls. 2983/2990).**

14/08/2024  
146 - SES - Secretaria de Estado

### V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

#### Preliminarmente:

1. O total DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PROHEALTH LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a habilitação e classificação da empresa PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 0009/SES/MT/2025, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, deve, portanto, ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

#### No mérito:

2. Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de



## **PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

classificação e habilitação da empresa PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/SES/MT/2025, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa PROHEALTH LTDA.

3. A juntada das cópias dos documentos anexos, na qual a empresa PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ratifica o cumprimento integral dos requisitos habilitatórios;
4. Além disso, a empresa se compromete a cumprir plenamente as disposições contratuais subjacentes ao certame inaugurado pelo referido edital;
5. Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vencedora do certame em comento.
6. Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sorriso -MT, 13 de março de 2025.

PROCIMED MT  
SERVICOS MEDICOS  
LTDA:19377425000142

Assinado de forma digital por  
PROCIMED MT SERVICOS MEDICOS  
LTDA:19377425000142  
Dados: 2025.03.14 09:45:07 -04'00'

**PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
**CNPJ N. 19.377.425/0001-42**